

## DECRETO Nº 8.508/2021

*Regulamenta a responsabilização administrativa de pessoas físicas pela prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas, de que trata a Lei nº 3.413, de 20 de abril de 2021.*

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.413, de 20 de abril de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a responsabilização administrativa de pessoas físicas pela prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas, de que trata a Lei nº 3.413, de 20 de abril de 2021.

## **CAPÍTULO I DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **Seção I**

#### **Dos processos de apuração e de sanção**

**Art. 2º.** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa física que possa resultar na aplicação da sanção prevista no art. 1º da Lei nº 3.413, de 2021, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR e será realizada por uma Comissão Especial que deverá ser integrada pelos seguintes membros:

- I** – 2 (dois) representantes da Controladoria Geral do Município, sendo um deles o Presidente da Comissão Especial, e respectivos suplentes;
- II** – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e respectivos suplentes;
- III** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral e Gestão e respectivo suplente.

**Art. 3º.** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da Comissão Especial prevista no art. 2º deste Decreto, a qual deverá ser constituída mediante portaria.

**Parágrafo único.** A competência de que trata o *caput* deste artigo será exercida de ofício ou mediante provocação.

**Art. 4º.** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível ocorrência de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas, de que trata a Lei nº 3.413, de 2021, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º. A investigação de que trata o inciso I do *caput* terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas.

§ 2º. A investigação preliminar será conduzida por Comissão Investigadora composta por 3 (três) servidores, designada pela Comissão Especial mediante Portaria, os quais, para desempenho de suas atividades, terão amplo acesso a documentos relativos ao processo de imunização, assegurado o compromisso do dever de sigilo quanto às informações afetas a tal condição.

§ 3º. O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 10 (dez) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da Comissão Investigadora, de que trata o §2º deste artigo, ao presidente da Comissão Especial.

§ 4º. Ao final da investigação preliminar, a Comissão Investigadora enviará à Comissão Especial as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas, para decisão sobre a instauração do PAR.

**Art. 5º.** No ato de instauração do PAR, o presidente da Comissão Especial determinará a notificação da pessoa física para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa física poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 2º. Serão recusadas provas propostas pela pessoa física que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 6º.** A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º.** As notificações serão feitas por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa física investigada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação da pessoa física.

**Parágrafo único.** Caso não tenha êxito a notificação de que trata o *caput* deste artigo, será feita nova notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

**Art. 8º.** A pessoa física poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, desde que apresentada procuração com poderes especiais para tanto.

**Parágrafo único.** É vedada a retirada dos autos do PAR da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias por meio de fotografia somente pelo investigado ou pelo procurador e/ou representante legal com poderes para tanto.

**Art. 9º.** O prazo para a conclusão do PAR não excederá 30 (trinta) dias, sendo permitida a prorrogação, desde que mediante justificativa do presidente da Comissão Especial.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame.

§ 3º. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a Comissão Especial elaborará relatório e decisão a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa do investigado, ocasião em que julgará, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º. Se confirmada a irregularidade, independentemente de dolo ou culpa, especialmente, em caso de suspeita de falsificação de dados ou documentos, inclusive, de falsa declaração, sem prejuízo de outras providências pertinentes, conforme o caso, caberá à Comissão Especial proceder a:

**I** – notícia do fato à autoridade policial competente e/ou ao Ministério Público, instruída com as cópias dos documentos pertinentes, para fins de instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos e responsabilização civil ou penal;

**II** – denúncia ao Conselho Regional de Medicina, se constatada possível violação de critérios para emissão de atestado médico, previstos na Resolução nº 1.658/02 do Conselho Federal de Medicina;

**III** – comunicação do órgão em que o investigado desempenhar suas funções, no caso de servidor público, com as provas que tiver conhecimento, propondo a instauração de procedimento disciplinar cabível.

**Art. 10.** A decisão administrativa proferida pela Comissão Especial ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itajubá.

**Art. 11.** A Controladoria-Geral do Município (CGM) possui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, competência concorrente para instaurar e julgar PAR.

§ 1º. A Controladoria-Geral do Município poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput* deste artigo, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da Comissão Especial, originariamente competente;

**II** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**III** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º. Ficam os órgãos da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

## **CAPÍTULO II DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **Seção I Da multa**

**Art. 12.** As pessoas físicas estão sujeitas à sanção administrativa de multa de 100 (cem) UFI's (Unidades Fiscais do Município) pela prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras vacinas, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.413, de 2021.

**Art. 13.** A multa prevista no art. 1º da Lei nº 3.413, de 2021 e no art. 12 deste Decreto será aplicada em dobro ao infrator que for funcionário público ou agente público e se beneficiar do cargo para tal prática.

**Parágrafo único.** A mesma punição prevista no *caput* deste artigo será aplicada ao funcionário público ou agente público que permitir ou for conivente com a infração, sem prejuízo da sanção disciplinar pelo ato.

### **Seção II Da Cobrança da Multa Aplicada**

**Art. 14.** A multa aplicada ao final do PAR deverá ser integralmente recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão administrativa.

§ 1º. Feito o recolhimento, o infrator apresentará à Comissão Especial, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Itajubá, documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, a Comissão Especial encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município para posterior protesto extrajudicial do título e cobrança executiva.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os integrantes previstos nos incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e nomeados mediante decreto específico.

**Art. 16.** As Comissões previstas neste Decreto deliberarão mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

**Art. 17.** As Comissões previstas neste Decreto poderão, ainda, solicitar informações e documentos a órgãos públicos e entidades privadas para apuração e instrução dos processos previstos neste Decreto.

**Art. 18.** A atuação dos membros integrantes das Comissões previstas neste Decreto dar-se-á sem prejuízo das atribuições inerentes aos cargos públicos que os membros ocupam, devendo-se compatibilizar os horários e garantir a ausência de prejuízos, cujo serviço será considerado de relevante interesse público e não remunerado.

**Art. 19.** Os recursos financeiros arrecadados em razão da aplicação das multas por infração à Lei nº 3.413, de 2021, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e serão aplicados preferencialmente em campanhas de prevenção e conscientização da população.

**Art. 20.** Não será punível, nos termos deste Decreto e da Lei nº 3.413, de 2021, a imunização realizada em consonância com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID19, o Plano Estadual de Imunização ou o Plano Municipal.

**Art. 21.** O Controlador-Geral do Município e/ou Secretário Municipal de Saúde poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá (MG), 1º de julho de 2021; 202º ano da fundação e 172º da elevação a Município.

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Governo